



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.148 - SC (2014/0315872-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JEAM CARLOS DA ROSA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE ARMA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada a partir das circunstâncias concretas do flagrante – com outros acusados, foi preso com elevada quantidade de droga (120 papérolas de cocaína e mais de 6kg de maconha), balança de precisão, uma espingarda calibre 12 e 24 munições. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.148 - SC (2014/0315872-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JEAM CARLOS DA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEAM CARLOS DA ROSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 2014.069946-0).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso cautelarmente no dia 17/4/2014 e denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 12 e 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual postulando a liberdade provisória. O Tribunal de origem, contudo, conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/06, ARTS. 33, CAPUT E 35) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - REQUISITOS ANALISADOS POR OCASIÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR - ALEGAÇÃO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL NÃO DISPONIBILIZA DIETA ADEQUADA AO PACIENTE - NÃO CONHECIMENTO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CARACTERIZADOS - NECESSÁRIO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, o impetrante alega que a prisão não encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca que o recorrente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhador, sustenta a sua família com esforço, além de apresentar problemas de saúde, pois é diabético crônico.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade em favor do recorrente.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 287/288).

Em 5/12/2014, por meio da petição n. 00446929/2014, o impetrante reafirmou que a situação de saúde do paciente é precária e juntou aos autos documentos sobre o assunto e, ao final, pediu a reconsideração da decisão anterior para deferir ao paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

O pedido de reconsideração foi indeferido (e-STJ fls. 411/412).

Em nova Petição (n. 00464932/2014), a defesa do recorrente alegou que "se a moléstia do Autor estivesse realmente sendo controlada dentro do ergástulo como afirma o nobre juiz de primeiro grau seus exames não estariam tão alterados a ponto de TODOS os médicos do SUS por quem o Réu consulta lhe fornecer atestados afirmando estar o Requerido na iminência de um óbito" (e-STJ fl. 416). Ao final, pediu, mais uma vez, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

O pleito, contudo, foi indeferido (e-STJ fls. 442/443).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 437/440) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 454):

PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS, RISCO DE CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO QUE DÃO CONTA DE QUE O ACUSADO ESTÁ SENDO TRATADO ADEQUADAMENTE NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECINTO PRISIONAL, SENDO-LHE PERMITIDO O USO DOS
MEDICAMENTOS RECEITADOS, BEM COMO ENCAMINHADO
PARA CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.148 - SC (2014/0315872-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 16):

Feitas essas breves considerações, de início, com relação à prisão domiciliar, ressalte-se que tal pleito já restou analisado por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 2014.053815-5, no qual fora determinado que o juízo a quo se manifestasse, no prazo de 30 dias, acerca do tratamento de saúde do paciente, obtendo resposta por meio de informações, no sentido de que o acusado encontra-se recebendo toda a medicação necessária para o tratamento das moléstias que o acometem, tratando-se, pois, de reiteração de pedido.

Assim, inexistindo alteração fática no que tange ao pedido de prisão domiciliar, havendo informação de que o paciente está recebendo tratamento de saúde adequado na unidade prisional em que se encontra recolhido, não se conhece do writ, neste ponto, conforme os termos da decisão proferida em sede de liminar, que se estende à petição de fl. 126.

Por conseguinte, com relação aos requisitos da prisão preventiva e à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, a magistrada, ao conceder a liberdade provisória aos coacusados Victor e Guilherme, fundamentou (fls. 15/19):

Compulsando-se os autos, constata-se, consoante parecer ministerial, que deve ser concedida liberdade provisória aos denunciados Victor da Costa Malafaia e Guilherme de Souza Acosta, porquanto a prova testemunhal já restou produzida, aguardando-se apenas a conclusão do exame pericial no incidente em apenso, sendo os acusados primários, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 85-86.

É consabido que a prisão preventiva, por anteceder a decisão definitiva do Juiz, reveste-se de caráter de excepcionalidade, só podendo ser mantida quando se reconhecer a presença dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, quais sejam: o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e o periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), sendo que, na ausência de qualquer deles, a medida extrema imposta deve ser reconsiderada.

A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo a vilania do comportamento, o que não é o caso dos autos. A conveniência da instrução criminal evidencia a necessidade da coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real, o que também não seria mais óbice ao deferimento da liberdade provisória. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz a ideia de demonstrar o propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade, que por si só, não constitui empecilho ao deferimento da benesse.

No caso em tela, conforme já dito, vislumbra-se que os acusados Victor e Guilherme são primários, consoante certidão de antecedentes criminais de fls. 85-86. Não bastasse isso, embora subsistam indícios de autoria, não restou evidenciado o requisito do periculum libertatis, pois o delito não foi cometido com violência à pessoa, a ensejar a necessidade da garantia da ordem pública, com a manutenção da custódia extrema em desfavor dos agentes.

Portanto, ainda que presente na espécie, em tese, o requisito do fumus commissi delicti, o mesmo não se pode afirmar quanto ao periculum libertatis, levando-se em conta que a ordem pública não correrá risco, pois nada indica que os acusados venham obstar a aplicação da lei penal.

[...]

Assim, não há vedação quanto à liberdade provisória dos acusados, visto que o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, ampara a possibilidade dos réus responderem ao processo em liberdade.

Dessa forma, diante das presentes circunstâncias, a prisão provisória dos acusados poderá ser substituída pelo cumprimento das medidas cautelares, a teor do disposto nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Isso porque, há necessidade de se manter um mínimo de vinculação dos mesmos com a instrução processual, para a garantia de eventual aplicação da lei penal, bem como evitar que estes venham a manter contato com eventuais criminosos.

Por outro lado, essas medidas são, neste momento, adequadas à gravidade do delito, pois não houve violência à pessoa, tampouco qualquer circunstância do fato que recomendasse a manutenção da custódia, sem prejuízo de se converter, eventualmente, a medida cautelar ora imposta, conforme prevê o atual art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Importante salientar que o descumprimento de qualquer das medidas impostas importará em imediata decretação da cautela preventiva, a teor do disposto no parágrafo único do art. 312 do CPP, in verbis:

[...]

Diante disso, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, por não mais preenchidos os requisitos legais, a medida extrema não deve ser mantida.

Ante o exposto:

I - com amparo nos arts. 310, III, c/c o art. 312, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 282, I e II, e art. 319, I e IV, todos do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados **VICTOR DA COSTA MALAFAIA** e **GUILHERME DE SOUZA ACOSTA** e, em consequência, concedo a estes a **LIBERDADE PROVISÓRIA** condicionada às seguintes medidas cautelares:

A) Comparecimento quinzenal ao cartório desta Vara para informar e justificar suas atividades, assim como comparecimento a todos os atos processuais que exijam sua presença;

B) Não se ausentarem do território desta Comarca sem prévia autorização judicial.

C) Não mudarem de endereço sem prévia autorização judicial.

Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos acusados **Victor da Costa Malafaia** e **Guilherme de Souza Acosta**, se por al não estiverem presos e lavrem-se os respectivos termos de compromisso.

II - Mantenho a segregação provisória do denunciado **Jeam Carlos da Rosa**, porquanto a situação fática e os motivos que ensejaram o decreto da sua prisão permanecem inalterados.

[...]

Analisando-se detidamente a decisão suso colacionada, verifica-se que a magistrada concedeu liberdade provisória cumulada com medidas alternativas aos coacusados Victor e Guilherme, por reputar estarem eles em situação fática diversa daquela em que se encontra o paciente.

Importante salientar, outrossim, que as drogas apreendidas com os coacusados, indicadas por estes como sendo de propriedade do paciente, estão descritas no termo de apreensão fls. 6/7 dos autos n. 0014330-02.2014.8.24.0023, sendo possível vislumbrar a alta quantidade e a variedade das mesmas, o que denota a gravidade do delito. Com os coacusados foram apreendidos 120 papелotes de cocaína, 22 pacotes contendo maconha, 5 torrões de maconha, pesando, cada qual, 715g, 800g, 1.140g, 1.500g, 1.570g, bem como mais 13 torrões de maconha menores envoltos em fita crepe, 3 torrões de maconha envoltos em fita crepe creme e 1 torrão de maconha aberto, todos com peso aproximado de 849g, além de 1 espingarda calibre 12, com 24 munições e 1 balança de precisão.

Destarte, na etapa indiciária, tanto o acusado Victor, quanto Guilherme declararam, em consonância, que o paciente lhes entregara as substâncias entorpecentes, bem como a espingarda calibre 12 para guarda e armazenamento, em troca de "maconha" para ser consumida. Do depoimento prestado por Victor da Costa Malafaia, extrai-se:

[...] Que, reside no local dos fatos, situado na Servidão Marciano Pedro Severino, 157, bairro Santinho; Que, há três semanas, Jeam Carlos da Rosa deixou na residência do interrogado, com a ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e concordância dele e de Guilherme, uma mochila e uma bolsa, nas quais havia grande quantidade de entorpecente do tipo maconha; Que, o interrogado desconhecia que na mochila havia também cocaína; Que, conhece Jeam há cerca de quatro meses, oportunidade em que teve contato com ele em razão de ser vizinho; Que, no início da semana passada Jeam pediu para o interrogado e seu amigo Guilherme guardarem, também, uma escopeta calibre 12 e suas respectivas munições; Que, o recebimento desta arma também ocorreu de forma livre e consciente por parte do interrogado e do amigo Guilherme; Que, Guilherme reside com o interrogado, no local em que foram detidos, há aproximadamente 1 mês; Que, receberam os objetos ilícitos em razão de ser usuário de maconha e Jeam lhe oferece-la em troca da custódia dos ilícitos; Que, não recebeu nenhum tipo de pagamento para a guarda dos objetos; Que, recebeu a quantia de 50 gramas de maconha para que a droga e a arma fossem guardadas; Que, os policiais militares, na madrugada de hoje, ingressaram na residência do interrogado e encontraram tudo de ilícito que lá havia; Que, o interrogado e o amigo Guilherme espontaneamente apontaram o local em que Jeam poderia ser encontrado; Que, está profundamente arrependido de ter praticado os fatos ora narrados.

Portanto, denota-se a ligação do paciente com os acusados Guilherme de Souza Acosta e Victor da Costa Malafaia, evidenciando que os requisitos da prisão preventiva de Jeam Carlos da Rosa continuam presentes nos autos.

Ressalte-se, conforme acima mencionado, que o habeas corpus não se presta à análise pormenorizada dos fatos, razão pela qual o sopesamento dos depoimentos prestados em juízo será realizado de maneira perfunctória, de modo a evitar, acima de tudo, a supressão de instância, vejamos.

Guilherme de Souza Acosta, interrogado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou (mídia de fl. 137):

Que os fatos não são verdadeiros; que morava com Victor fazia pouco tempo; que não conhecia Jeam, mas sabia que o mesmo era seu vizinho, não sabendo informar se ele era amigo de Victor; que quando foi abordado pelos policiais apanhou bastante; que em razão disso falou que a droga era do Jeam; que é usuário de drogas, as quais utilizava com Victor; que não sabe a quem pertencia as drogas e armas apreendidas; que não tinha conhecimento das armas e cocaínas, mas apenas da maconha; que foi bem tratado na delegacia de polícia; que não se recorda exatamente o que falou ao delegado de polícia [...] (paráfrase deste relator)

Victor da Costa Malafaia, interrogado, afirmou (mídia de fl. 137):

Que armazenava as drogas apreendidas, assim como as armas; que recebeu estas mercadorias de um sujeito o qual, por razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, prefere não indicar o nome; que nunca comprou drogas de Jeam; que foi bem tratado pelo delegado de polícia, mas sofreu espécie de coação para prestar o depoimento, no sentido de que iria ser liberado; que sofreu chutes e socos dos policiais militares; que assinou o depoimento na delegacia sem ter lido, pois estava muito nervoso; que utilizava droga (maconha e cocaína) todos os dias; que foi a primeira vez que armazenou entorpecentes em sua residência [...] (paráfrase deste relator)

O policial militar Gustavo Macias Ferreira, compromissado, relatou (mídia de fl. 137):

Que existiam denúncias no sentido de que dois indivíduos estariam praticando tráfico de drogas no endereço dos fatos; que a guarnição efetuou diligências e, ao avistarem os acusados Victor e Guilherme, estes adentraram à residência; que entraram no local e encontraram armas e drogas dentro de mochilas, em um dos quartos; que ambos os acusados relataram que estariam guardando os objetos em favor do acusado Jeam; que ao se dirigirem à residência deste, encontraram uma arma de fogo 9mm, tiras de borracha e uma porção de maconha; que não houve nenhum tipo de agressão aos réus [...] (paráfrase deste relator)

Analizando-se os depoimentos supracitados, constata-se que não assiste razão à impetrante quando afirma que os coacusados Guilherme e Victor teriam isentado o paciente Jeam da prática delitiva, uma vez que o primeiro, quando questionado a respeito do depoimento prestado na delegacia de polícia, limitou-se a afirmar que não lembrava de seus exatos termos, sendo que Victor, por razões de segurança, preferiu não indicar o nome de quem forneceu as drogas e armas para serem armazenadas em sua residência, denotando que ambos estão em situações processuais diversas daquele em que se encontra o paciente, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia.

Os policiais militares responsáveis pelas diligências, por seus turnos, afirmaram, em consonância, que ambos os acusados indicaram que estavam armazenando as drogas e armas para o acusado Jeam.

Ademais, fica claro o constrangimento dos coacusados quando questionados a respeito dos fatos, denotando, em princípio, a periculosidade do paciente Jeam e a necessidade da manutenção da constrição cautelar para o resguardo da ordem pública.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, além de arma e objeto característico do crime de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com os autos, o recorrente, com outros acusados, foi preso com elevada quantidade de droga (120 papélotes de cocaína, 22 pacotes de maconha, 5 torrões de maconha com peso total de 5.725g, 13 torrões de tamanho menores envoltos em fita crepe e um aberto, com peso aproximado de 849g), balança de precisão, uma espingarda calibre 12 e 24 munições.

Com efeito, o "Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016).

Na espécie, as circunstâncias acima descritas demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como a vasta quantidade de armamento recolhido (8, 080 quilogramas de cocaína, 3,200 quilogramas de maconha, 3 balanças de precisão, um automóvel, 5 armas, 315 munições, 8 aparelhos celulares e 2 aparelhos de comunicação por rádio). (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 68.842/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016).

[...]

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade e o tipo das drogas apreendidas - 96 buchas de maconha pesando 114,60 g e 9 microtubos contendo ao todo 5,5 gramas de cocaína -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também a arrecadação de arma de fogo e munições na residência do recorrente, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do acusado e a gravidade da conduta perpetrada, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

[...]

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 62.373/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

[...]

2. *Caso em que os recorrentes, ambos com registros criminais anteriores, foram surpreendidos na posse de considerável quantidade de material tóxico, de três tipos diversos, quais sejam, 6 g de maconha, 5 pedras de crack (pesando 45 g) e 98 porções de cocaína (com peso total de 108,4 g), tendo sido encontrada, ainda, uma espingarda com a numeração raspada e algumas munições - particularidades que denotam a necessidade de manutenção dos agentes no cárcere, a fim de impedir que continuem delinquindo, justificando, portanto, a preventiva, a bem ordem pública.*

3. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 60.297/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

[...].

2. *Inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, extraída não apenas da reiteração delitiva do paciente como também da gravidade concreta da conduta, visto que ele foi preso em flagrante "na posse de 97 munições de calibre 38; 06 munições de calibre 380; 237 trouxinhas de maconha; aproximadamente 01 kg de maconha e cerca de 500 gramas de cocaína; 06 revólveres da marca Taurus, calibre 32; 02 revólveres da marca Rossi, calibre 38; 01 espingarda calibre 12; 03 'brucutus', além de outros objetos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes".*

3. *É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 246.827/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315872-4

RHC 54.148 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143300220148240023 00702806520148240000 143300220148240023 20140699460
20140699460000100

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAM CARLOS DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : VICTOR DA COSTA MALAFAIA
CORRÉU : GUILHERME DE SOUZA ACOSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.